



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502019-94.2024.8.26.0540, da Comarca de Mauá, em que é apelante CRISTIAN DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal 1502019-94.2024.8.26.0540

Apelante: Cristian do Nascimento

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Mauá

Magistrado: Paulo Antonio Canali Campanella

Voto 10922

Ementa. Apelação Criminal. Artigo 147 combinado com a alínea f do inciso II do artigo 61 e no § 13 do artigo 129, todos do Código Penal. Pretensão absolutória. Não acolhimento. Vítima confirmou a agressão e as ameaças proferidas pelo réu. Declarações firmes e coerentes da vítima, corroboradas pelo laudo pericial, bem como pelas fotografias e mensagens, evidenciam de forma inequívoca a responsabilidade criminal do apelante. Qualificadora presente. Lesões praticadas contra vítima do sexo feminino em contexto de violência doméstica. Negativa do réu isolada. Condenações que devem ser mantidas. Dosimetria. Penas e regimes bem fixados e mantidos. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por Cristian do Nascimento, contra a sentença (fls. 173/182), que o condenou às penas de 01 ano e 02 meses de reclusão, sob regime inicial semiaberto, e 01 mês de detenção, sob o regime inicial aberto, esta última com aplicação do sursis, na forma acima especificada, por incursão no caput do artigo 147, combinado com a alínea f do inciso II do artigo 61 e no § 13, do artigo 129, todos do Código Penal, em concurso material.

Em suas razões (fls. 208/215), o apelante postulou a absolvição, sustentando que as agressões foram recíprocas, não tendo sido esclarecido quem teria dado início a elas.

O Promotor de Justiça ofereceu contrariedade (fls. 219/223), pugnando pelo desprovimento do apelo.

A Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 230/237).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta na denúncia que, em 09 de setembro de 2024, por volta das 06:00 horas, na Rua Buenos Aires, 65, casa 002, no Parque das Américas, na Cidade e Comarca de Mauá, o denunciado, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher na forma da Lei 11340/06, ofendeu a integridade corporal de Stephanie de Castro Martins, sua companheira, provocando-lhes as lesões corporais apontadas no laudo pericial.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias acima, o acusado, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher na forma da Lei Federal 11340/06, ameaçou Stephanie de Castro Martins, sua companheira, mediante palavras e gestos de mal injusto e grave.

Esses são os fatos.

A materialidade ficou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 45/48), laudo de exame de corpo de delito da vítima (fls. 92/93), fotografias e cópias de mensagens (fls. 17 e 32/44) e prova oral coligida.

A autoria é certa e segura.

Interrogado, em solo policial (fl. 08), o indiciado disse que ambos consumiram álcool. Ao chegarem na residência, passaram a discutir, sem um motivo aparente. Ambos passaram a se empurrar. Não se recordava de ter agredido fisicamente a vítima dos fatos, nem de tê-la ameaçado, presencialmente. Em relação as mensagens encaminhadas à vítima, declarou que o fez em momento de raiva e nervoso. Jamais faria mal algum a vítima. E que se arrependeu de seu comportamento. Negou que se seja pessoa agressiva e violenta. Declarou estar muito arrependido e envergonhado de seu comportamento".

Em Juízo, o réu sustentou que, ao chegar em casa, a vítima estava dormindo, a acordou e iniciou uma discussão. Em dado momento, ela avançou em sua direção, oportunidade em que, para se defender, acertou-a no braço

com uma muleta. Admitiu ter proferido ameaças por meio de mensagens, em um momento de raiva.

A ofendida, na fase policial (fl. 63), revelou que, na data dos fatos, saíram juntos. Em determinado horário, o autor começou uma discussão, a vítima decidiu ir para casa, que o autor continuou no local, a vítima chegou em casa por volta das 04:00 horas. As 05:30 horas, o autor chegou. Ele estava sem as chaves da casa, pulou o muro e entrou em casa, que já entrou em casa, agredindo a vítima com golpes de muleta na cabeça, no braço e na perna, que conseguiu correr para o quarto. O autor foi até a cozinha pegou uma faca e uma chave Philips e passou a ameaçar a vítima, dizendo, “ou eu te mato ou vou ser preso.” Quando viu o autor com a faca, decidiu sair para fora de casa, que saiu correndo, que o autor ficou dentro de casa e começou a mandar mensagens para a vítima, ameaçando, dizendo que o pai dele iria chegar com uma pistola e que mataria a vítima. Afirmou que acionou a Polícia Militar. Quando os policiais chegaram, o autor estava dentro de casa e a vítima estava na rua. Que foi socorrida ao Hospital Nardini, onde realizou exame e consulta médica. No final da tarde, teve alta médica. Afirmou que sofreu uma fratura no braço e que foi imobilizado. Teve uma lesão na cabeça”.

Em Juízo, a ofendida reiterou integralmente a dinâmica do ocorrido, confirmando que o réu chegou em casa, agredindo-a com uma muleta. Sofreu lesões na cabeça e no corpo, além de ter quebrado o braço. Na mesma ocasião, foi ameaçada de morte. Indagada pela Defesa, disse que também estava alcoolizada na noite dos fatos. Esclareceu que o réu usava muletas devido ao rompimento do tendão, porém não tinha grande dificuldade de locomoção em curtas distâncias. Negou tê-lo agredido naquele dia, já que o acusado iniciou as agressões enquanto a depoente dormia (mídia digital).

Os depoimentos da vítima, tanto em sede policial, como em Juízo, demonstraram coerência e firmeza com os fatos narrados e os ataques que a vítima sofreu, indicando a verossimilhança de suas alegações.

A Defesa não trouxe qualquer elemento de convicção capaz de realmente depreciar as provas acusatórias já mencionadas, eis que não evidenciada qualquer intenção de graciosamente prejudicar o réu no caso concreto.

Em relação ao crime de lesão corporal, as fichas de atendimento ambulatorial, as fotografias e o laudo pericial relativos à vítima revelaram ferimentos compatíveis com os seus relatos.

Cumprе anotar que, no essencial e relevante ao deslinde dos presentes fatos, os relatos da ofendida primaram pela coerência, destacando os atos violentos perpetrados contra ela, inclusive causando-lhe uma fratura no braço.

Como se percebe, ademais, não existem razões para afastar a versão da vítima, até porque o apelante não logrou comprovar por qual motivo Stephane, sua então companheira, se prestaria a acusá-lo de crimes inexistentes.

Nesse sentido, a negativa do recorrente resultou isolada nos autos, revelando-se em descompasso com o acervo probatório.

Certo é que a aventada legítima defesa não encontra eco nas provas dos autos. E, se ocorreu, levando em conta a reiteração e violência dos golpes desferidos contra a vítima, por certo evidenciou-se o excesso no uso dos meios de contenção, sendo manifesta a desproporção de eventual reação defensiva pelo recorrente, o que leva ao afastamento da dita excludente.

O conjunto probatório nos autos é robusto, comprovando a autoria e materialidade do delito, impossibilitando a absolvição do réu, já que as provas se apresentam de forma coesa, reforçando a culpabilidade do acusado. Uma absolvição sem justa causa representaria um retrocesso à luta contra a violência de gênero e colocaria em risco a garantia de paz social.

Primeiramente, certo que, os fatos se passaram no contexto de “violência doméstica”, tanto que a vítima e o apelante confirmaram que eram conviventes.

Como cediço, em se tratando de crime de violência doméstica, praticado na maioria das vezes, às escondidas e longe de testemunhas, a palavra da vítima tem relevante valor probatório, uma vez que dificilmente existem testemunhas e, assim na busca da verdade real, sem qualquer interesse escuso na punição gratuita e indevida de inocentes, ela deve ser considerada. Muitas vezes é a única prova disponível para a acusação e, desde que segura, basta para fundamentar a condenação.

É o caso dos autos.

Neste sentido:

"Apelação Criminal. Ameaça no Âmbito Doméstico.

Prova. Palavra da Vítima em consonância com outras provas. Validade. Delito Caracterizado. Regime Semiaberto Mantido. Recurso Desprovido. Em delitos deste jaez, pela usual ausência de outras testemunhas, a palavra da vítima assume essencial relevância, e, se verossímil e corroborada por outros elementos dos autos, serve de lastro a um édito condenatório. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal. Recurso desprovido" (TJMG, Apelação 1.0049.08.013424-7/001, Relator Des. Eduardo Brum, Julgado em 19/05/2009, DOMG de 10/06/2009).

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento, conforme a Tese 13, da edição 41: “nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar o recebimento da denúncia ou a condenação, pois normalmente são cometidos sem a presença de testemunhas”.

A propósito:

“Penal e Processo Penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Violência doméstica. Crime de ameaça. Pedido de absolvição. Impossibilidade. Necessidade de reexame fático probatório. Incidência da Súmula 007 do STJ. É pacífico na jurisprudência desta Corte Superior que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos contidos nos autos, possui relevante valor em termos de provas, sobretudo no tocante aos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher. Na espécie, o recorrente foi condenado pelo crime de ameaça praticado contra a ex-esposa, sendo que o Tribunal a quo demonstrou haver provas suficientes para lastrear o édito condenatório, notadamente as declarações da vítima e da testemunha, colhidas na fase inquisitorial e confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório. Modificar o entendimento do Tribunal de origem no intuito de absolver o agravante por atipicidade formal e insuficiência probatória demandaria inevitavelmente o reexame dos elementos fático-probatórios, medida vedada em recurso especial, de acordo com a Súmula 007 do STJ. Agravo regimental desprovido” (Agravo no AREsp 2.262.678/DF, Relator Ministro Jesuíno

Rissato, Sexta Turma, Julgado em 16/05/2023).

No caso específico dos autos, não fosse o fato de que o depoimento da vítima goza decoerência interna e externa, inclusive porque as lesões retratadas no laudo de exame de corpo de delito se mostraram compatíveis com a dinâmica da agressão atribuída e evidenciam a inviabilidade de tal ter se dado segundo a versão do réu, não se percebe qualquer mínima evidência que fosse acerca de uma falsa incriminação, cabendo ainda ressaltar o quão inegável é o valor probante das declarações da vítima em delitos dessa natureza.

Nessa toada, não existem razões para afastar a versão da vítima, porque o laudo pericial descreveu lesões corporais coerentes com o tipo de violência retratada por ela, e ainda, porque, sempre que ouvida, ela relatou, no essencial e relevante ao deslinde do fato, o mesmo discurso, detalhado e harmônico, demonstrando sinceridade.

É certo que em crimes dessa natureza, nos quais a presença de testemunhas é sempre difícil e, quando existentes, são, na maioria das vezes, pessoas ligadas ao relacionamento das partes (familiares e amigos), a palavra da vítima assume especial relevância.

Nesse sentido:

Apelação criminal. Apelo Defensivo. Sentença condenatória. Lesão corporal. Ameaça. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Versão do réu isolada. Em crimes de violência doméstica a palavra da vítima tem especial relevância, dada a clandestinidade habitual do crime. Idoneidade do depoimento do policial que atendeu a ocorrência. Penas corretamente dosadas, corrigindo-se apenas o erro material na segunda fase que menciona a exasperação da pena em 1/3, mas exaspera 1/6. Correto reconhecimento do concurso material entre os delitos. Regime inicial aberto favorável, porém, adequado ao caso. No entanto, inviável a substituição da pena por pena restritiva de direitos ou sursis porquanto não preenchidos os requisitos legais. Réu reincidente. Recurso não provido, restando corrigido o erro material, de ofício, sem repercussão na pena (TJSP, Apelação Criminal 1501083.05.2023.8.26.0411, Relator João Augusto Garcia, Quinta Câmara de Direito Criminal, Data do Julgamento: 11/10/2024, Data de Registro:

11/10/2024).

Portanto, os elementos probatórios coligidos nos autos permitem concluir, com a necessária certeza, que o apelante agrediu fisicamente a vítima, inclusive, no que pertine à qualificadora contida no § 13 do artigo 129 do Código Penal.

Nesse sentido:

Lesão Corporal Qualificada (artigo 129, § 13, do CP). Desclassificação para o § nono do mesmo dispositivo. Inviabilidade. Delito praticado no âmbito doméstico, em razão do gênero da vítima. Desprovemento do apelo. Lesão Corporal Qualificada (artigo 129, § 13). Materialidade demonstrada pela prova oral, pelo laudo pericial e pelas fotografias. Autoria. Declaração da vítima confirmando a agressão pelo réu. Legítima defesa não demonstrada. Múltiplas lesões. Não foram utilizados dos meios moderados para repelir injusta agressão. De rigor a condenação do réu. Princípio da Insignificância e Princípio da Bagatela Imprópria. Inviabilidade. Não incidência aos crimes e às contravenções praticados mediante violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta. Precedentes. Pena. Lesão Corporal. Maior culpabilidade do réu. Conduta que provocou várias lesões na ofendida. Base fixada em 1/6 acima do mínimo legal. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Ausentes causas de aumento e diminuição da pena. Impossibilidade de substituição da pena. Crime cometido com violência à pessoa. Regime. Aberto (TJSP, Apelação Criminal 1500090.84.2023.8.26.0047, Relator: Mens de Mello, Data de Julgamento: 11/07/2024, Sétima Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação 11/07/2024).

"Apelação criminal. Violência Doméstica. Palavra da vítima. Laudo de exame de corpo de delito. Absolvição. Impossibilidade. Legítima defesa não caracterizada. Recurso não provido. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima, quando alicerçada por outras provas, tem valor relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório. A excludente de ilicitude da legítima defesa não pode ser reconhecida a alegação de que o agente agiu moderadamente não restou comprovada. Deve ser mantida a condenação do réu pelos crimes de resistência e de lesão corporal, uma vez que a prova dos autos revela que o recorrente se opôs à execução de ato legal, dando golpes e causando lesões corporais

nos policiais. Recurso não provido (TJRO, Apelação 70001431320218220011, Relator: Des. Francisco Borges Ferreira Neto, Data de Julgamento: 20/06/2023).

Como é ressaltado, os crimes relacionados à violência doméstica comportam especial desafio ao Estado, porque, apesar de alta reprovabilidade social, costumam ocorrer no foro da intimidade familiar.

O contexto da discussão não retira a tipicidade ou culpabilidade da conduta, uma vez que grande parte das violências no núcleo familiar são revestidos de impulsos explosivos dos agressores, servindo, em verdade, mais como um propulsor à conduta criminosa.

A Lei Maria da Penha veio para proteger a mulher que não tem forças para sair de uma relação doente, violenta e tóxica, como no caso em questão, por isso a versão apresentada na fase policial pela vítima e em Juízo devem prevalecerem, porque, no crime de lesão corporal protege-se a incolumidade física da ofendida.

Assim, os elementos informativos coligidos no inquérito policial, os depoimentos em sede judicial, o laudo pericial, as fotografias, não deixam dúvidas de que o réu causou as lesões suportadas pela vítima.

E, ainda que assim não fosse, cabe ressaltar que o artigo 28, inciso I, do Código Penal, é claro ao dispor que a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade penal. Sequer se pode dizer que eventual reconciliação entre agressor e agredida, ou mesmo o eventual desinteresse da vítima em ver o acusado condenado, esteja ou não preservada a relação afetiva, ensejaria a desnecessidade da aplicação do Direito Penal.

Cumprido ressaltar que o delito ocorreu e o réu deve responder por ele, independentemente de eventual arrependimento ou perdão pela vítima, resultando devidamente comprovado nos autos que o réu agrediu a vítima.

Assim, apesar dos esforços da combativa defesa, as provas coligidas são suficientes para a manutenção da condenação do réu.

Por outro lado, o afastamento da figura qualificada (§ 13) se afigura descabido porque o crime descrito na denúncia ocorreu no âmbito de violência doméstica e familiar, em conformidade com o disposto no artigo 129, § 13, do Código Penal, que alude expressamente ao contexto de violência doméstica e

familiar e ao menosprezo à condição de mulher, sendo que os delitos praticados pelo acusado, foram dentro de uma relação afetiva e, a escusa do apelante se revelou isolada nos autos, nada a confirmando.

A versão de que apenas se defendeu do ataque perpetrado pela vítima não encontra eco nas provas coletadas ao longo da persecução penal, até porque as variadas lesões notadas na ofendida são indicativas de um ataque violento e desproporcional e, ainda, sequer apresentou lesões corporais relacionadas com o presente fato.

E, assim, fundamentou o culto magistrado (fl. 176):
“Em que pese a versão exculpatória do réu, não há que se falar em legítima defesa, uma vez que não há indícios mínimos de que a vítima agrediu Cristian na data do ocorrido, conforme laudo de fl. 54, indicando somente a presença de uma lesão antiga. Ademais, ainda que se considerasse que a vítima tenha avançado na direção do acusado, não seria razoável e proporcional desferir golpes de muleta, que chegaram a fraturar o braço da sua companheira.”

Em suma, o fato descrito na denúncia é penalmente típico e antijurídico, a materialidade e autoria delitiva estão seguramente estabelecidas, não há causa excludente de ilicitude ou culpabilidade a ser considerada e as provas dos autos foram corretamente valoradas na sentença recorrida, que deve assim ser confirmada, malgrado a objeção defensiva.

Quanto às ameaças sofridas pelas vítimas, foram comprovadas pelas cópias dos prints das mensagens enviadas pelo apelante (fls. 38, 39, 41, 42 e 44) e, não há dúvida de surtiram efeito, pois ao dizer que a mataria, impondo-lhe concreto temor, que é o que basta à edificação condenatória.

Assim, ficou evidente que a ofendida ficou extremamente temerosa, tanto que procurou a autoridade policial para denunciar o ocorrido.

Assim, verifica-se caracterizado o dolo, eis que o réu agiu conscientemente com o fim de prenunciar mal injusto e grave à vítima, sendo certo que não há como afastar a intimidação imposta pelo apelante à vítima, que evidentemente abalou a tranquilidade de espírito e sensação de segurança da ofendida.

Não há dúvida que a conduta típica foi praticada pelo acusado em face da vítima. O dolo, consistente na intenção de amedrontar as vítimas, está presente.

De resto, como já se decidiu nesta Corte de Justiça, a ameaça se cuida de crime formal que se consuma no instante em que é proferida, desde que se mostre idônea a atemorizar a vítima, atentando-se para a desnecessidade de verificação exata e minuciosa dos efeitos da intimidação pretendida (Apelação 0006560-70.2006.8.26.0123, Relator Oliveira Passos, Julgado em 14.04.2010, Apelação 005736-54.2014.8.26.0407, Relator Edison Brandão, Julgado em 23.02.2016), entendimento, aliás, pacificado (Agravado no REsp 736.822/DF, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Julgado em 07.08.2015, Agravado no REsp 485.416/DF, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJE 09.04.2014).

A propósito, sobre o assunto preleciona o insigne Cézaro Roberto Bittencourt, in verbis:

“Consuma-se o crime no momento em que o teor da ameaça chega ao conhecimento do ameaçado. Consuma-se com o resultado da ameaça, isto é, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade da ação. É desnecessário que a ameaça crie na vítima o temor da sua concretização ou que, de qualquer forma, perturbe a sua tranquilidade, tratando-se de crime formal. É suficiente que tenha idoneidade para atemorizar, para amedrontar, isto é, que tenha potencial intimidatório. O medo não é fundamental à existência do crime de ameaça,” que se esgota no aspecto intelectual da previsão do dano, como elemento determinante de um comportamento” (Tratado de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 2007, Páginas 367/368).

E vale ainda frisar que a palavra da vítima nesse caso, tanto na fase extrajudicial ou sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, é de maior peso e relevância, já que, descabido presumir que fosse ela, no caso, se dar ao trabalho de comparecer em audiência para acusar falsamente o réu.

Nesse sentido:

“Lesão Corporal e Ameaça. Artigo 129, parágrafo nono, e artigo 147, ambos do Código Penal. Lei Maria da Penha. Recurso Defensivo. Preliminar. Cerceamento de defesa. Afastada. Mérito. Absolução. Inadmissibilidade.

Nos delitos cometidos no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem relevante valor probatório, porquanto, na maioria das vezes, as violências acontecem dentro do próprio ambiente familiar, longe dos olhos de possíveis testemunhas. Manutenção da pena aplicada. Pena-base fixada no mínimo legal e concessão da suspensão condicional da pena. Sursis. Mantida conforme fixada pelo Juízo “a quo”. Preliminar afastada e recurso parcialmente provido” (TJSP, Apelação Criminal 0010930-26.2018.8.26.0009, Relator Paulo Rossi, 12ª Câmara Criminal, Julgado em 11.12.2019).

O dolo ficou evidenciado, como bem consignou o julgador, até porque segundo a doutrina, “não é necessário para a caracterização do crime de ameaça que o agente tenha, no íntimo, a intenção de realizar o mal que promete” (Júlio Fabbrini Mirabete, Manual de Direito Penal, Volume II, Atlas, São Paulo, 2013, Página 160).

Este também o entendimento de Cleber Masson, a ressaltar que o delito não depende de ânimo calmo e refletido do agente (Direito Penal Esquematizado, Volume II, Editora Método, 2015, Página 243).

E, ainda, ensina o mestre Guilherme de Souza Nucci: “o fato do crime ser formal, necessitando somente de a ameaça ser proferida, chegando ao conhecimento da vítima para se concretizar, não afasta a imprescindibilidade do destinatário sentir-se, realmente, temeroso. O resultado naturalístico que pode ocorrer é a ocorrência do mal injusto e grave, que seria somente o exaurimento do delito” (Código Penal Comentado, 2017, Página 519).

E, caracterizando-se o delito como de mera conduta, ausente comprovação de qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, a condenação do apelante nos termos do artigo 129, § 13, e no artigo 147, com o artigo 61, inciso II, alínea “F”, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, conforme retro detalhado, se mostrou também acertada e fica mantida, sendo inadmissível o pleito absolutório.

Assim, passo a análise da dosimetria da pena, que não comporta reparo.

Na primeira fase, a pena base para o crime de ameaça foi fixada no mínimo legalmente previsto, qual seja, em 01 (um) mês de detenção e

para o crime de lesão corporal foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ante as consequências do delito, notadamente a evidente gravidade das lesões sofridas pela vítima, que ficou muito machucada e teve uma fratura no braço em decorrência da agressão (fotografias de fls. 34, 36/37 e 40 e laudo de fls. 92/93), o que indica gravidade acima da configurada no tipo penal imputado ao réu, iniciando a pena para o referido delito em 01 ano e 02 meses de reclusão.

Na segunda fase, no que concerne ao crime de ameaça, presente a circunstância agravante prevista na alínea f do inciso II do artigo 61, do Código Penal, e a atenuante da confissão, sendo em assim, compensada, permanecendo a pena inalterada.

Nessa etapa, a pena do crime de lesão corporal não comporta alteração.

Na terceira fase, sem causa de aumento ou diminuição a considerar.

Por fim, aplicada a regra do concurso material, define-se a condenação em 01 ano e 02 meses de reclusão e 01 mês de detenção.

Correto a fixação do regime inicial semiaberto para o crime de lesão corporal que encontra justificativa nas circunstâncias judiciais desfavoráveis do apelante e, aberto, para o crime de ameaça.

Destaca-se que crimes cometidos mediante emprego de violência ou grave ameaça não são passíveis de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Todavia, para o crime de ameaça, presentes os requisitos previstos no artigo 77 e seguintes do Código Penal, suspendo a pena privativa de liberdade por 02 (dois) anos, devendo o acusado cumprir as condições previstas no parágrafo segundo do artigo 78, do Código Penal, o mesmo não ocorrendo para o crime de lesão corporal.

Por fim, inviável a cominação de penas alternativas, por se tratar de crime com violência e grave ameaça, praticado no âmbito das relações domésticas.

Como se isso não bastasse, a Súmula 588, do Superior Tribunal de Justiça bem destaca que, “a prática de crime ou contravenção penal

contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”.

Depreende-se, portanto, que as penas foram corretamente fixadas, observou-se o critério trifásico estabelecido no artigo 68, do Código Penal, e todas as fases de dosimetria restaram fundamentadas dentro dos parâmetros legais, não merecendo qualquer reparo as reprimendas impostas na decisão combatida.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantida, na íntegra, a sentença de primeiro grau por seus fundamentos jurídicos.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR